

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 49 122

As condições em que o Ministério da Economia tem de desenvolver a sua actividade tornam necessária a existência de um órgão altamente qualificado que auxilie directamente o Ministro e os Secretários de Estado no estudo das orientações fundamentais a adoptar no seu âmbito de acção.

Os conselhos que actualmente funcionam nas três Secretarias de Estado, embora tendo-se revelado muito úteis como órgãos de apoio, sobretudo das direcções-gerais, não possuem uma orgânica que lhes permita desempenhar funções de consulta com aquele objectivo. Com efeito, estão também cometidas a esses conselhos funções expressas de representação de actividades privadas e de coordenação de sectores diversos, além do que incluem membros que desempenham funções executivas na administração.

Por essas razões, o presente decreto-lei cria, na dependência do Ministro da Economia, o Conselho Superior da Economia com funções puramente consultivas.

O Conselho terá três secções, que poderão reunir em plenário ou separadamente para apoio de cada um dos Secretários de Estado.

O Conselho agora criado não exercerá qualquer função de coordenação ou execução — mesmo a nível superior — nem os seus membros representam quaisquer actividades ou entidades, sendo escolhidos em função apenas das suas qualificações pessoais, comprovada competência e prestígio na vida económica portuguesa.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado, com as secções de Agricultura, Comércio e Indústria, o Conselho Superior de Economia, que fica directamente dependente do Ministro da Economia.

2. A presidência do Conselho compete ao Ministro da Economia, que a poderá delegar em qualquer dos Secretários de Estado.

Art. 2.º — 1. O Conselho Superior de Economia tem funções puramente consultivas e destina-se a auxiliar o Ministro da Economia e os Secretários de Estado no estudo dos problemas fundamentais da economia nacional.

2. Poderá, nomeadamente, ser atribuída ao Conselho a incumbência de dar pareceres sobre política agrícola, comercial e industrial, estratégia sectorial, organização de circuitos de distribuição, expansão económica, implantação regional e integração em grandes espaços económicos.

Art. 3.º — 1. Cada uma das secções será constituída por oito vogais escolhidos entre individualidades relevantes providas da administração pública e da actividade económica e técnico-científica.

2. Em cada secção será de quatro o número de vogais a designar em relação a cada um dos dois sectores referidos no n.º 1 deste artigo.

3. A presidência das secções compete ao respectivo Secretário de Estado, que, por simples despacho, designará um dos vogais para exercer as funções de vice-presidente.

Art. 4.º — 1. A nomeação dos vogais de cada secção será feita por escolha do Ministro da Economia ouvido o respectivo Secretário de Estado.

2. No caso de a escolha recair em funcionário público que não dependa do Ministério da Economia a nomeação não poderá ser feita sem que seja obtida a concordância do Ministro a que esteja subordinado.

Art. 5.º — 1. Os vogais provenientes da administração pública só poderão ser escolhidos entre funcionários públicos com a categoria mínima de inspector superior ou equivalente.

2. Os vogais referidos no n.º 1 do presente artigo adquirirão, se a não possuírem já, a categoria de inspector-geral correspondente à letra B do quadro do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, as funções dos vogais provenientes da administração pública serão exercidas em comissão de serviço, por três anos renováveis, podendo a comissão ser dada por finda, a todo o tempo, pelo Ministro da Economia.

Art. 6.º — 1. Os vogais provenientes da actividade económica e técnico-científica serão escolhidos entre individualidades que nela se tenham notoriamente distinguido.

2. Os vogais a que se refere o n.º 1 deste artigo serão nomeados por três anos renováveis, podendo, porém, o Ministro da Economia determinar, em qualquer momento, a cessação das suas funções.

Art. 7.º O Conselho reunirá em plenário sempre que o Ministro da Economia ou o Secretário de Estado em que tiver sido delegada a presidência, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, o determine.

Art. 8.º — 1. Poderá qualquer secção funcionar sempre que convocada pelo Secretário de Estado ou pelo vice-presidente respectivo.

2. Mediante determinação do Secretário de Estado poderão ser convocadas quaisquer pessoas para, como peritos, colaborar nos trabalhos da secção.

Art. 9.º Os serviços de expediente serão assegurados pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

Art. 10.º — 1. Em cada uma das secções as primeiras vagas de vogais provenientes da administração pública serão, obrigatoriamente, preenchidas por funcionários em serviço na correspondente Secretaria de Estado que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 5.º

2. Os funcionários nomeados nos termos do número anterior serão colocados no Conselho Superior de Economia, em comissão de serviço por três anos renováveis, sendo, porém, a colocação feita a título vitalício se, à data da publicação deste decreto-lei, ocuparem lugares em que tenham sido providos a igual título.

Art. 11.º É extinto o Conselho Superior de Agricultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, e remodelado pelo Decreto-Lei n.º 43 998, de 26 de Outubro de 1961.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 49 123

Em complemento do disposto no Decreto n.º 49 116, de 9 de Julho de 1969, de acordo com as considerações no mesmo produzidas e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 047, de 20 de Novembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as disposições da tarifa geral de mercadorias, em grande e pequena velocidade, no caminho de ferro, conforme texto anexo que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo anterior começam a vigorar em 20 de Julho de 1969.

Marcelo Caetano — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 2 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 15 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Anexo do Decreto n.º 49 123

Tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade

1.ª SECÇÃO

Grande velocidade

CAPÍTULO III

Recovagens

(Bases 5.ª e 6.ª)

Excepções: [*E suprimida a alínea b*)].

CAPÍTULO V

Dinheiro, valores e objectos de arte

(Base 8.ª)

Por fracção indivisível de 1000\$ e quilómetro	\$24
Mínimo de distância a taxar: 6 km.	
Mínimo de cobrança por cada remessa	6\$00

CAPÍTULO VI

Dinheiro amoeado (excepto de ouro ou prata)

(Base 9.ª)

Por tonelada e quilómetro	3\$96
Mínimo de peso por expedição: 10 kg.	
Mínimo de distância a taxar: 6 km.	
Mínimo de cobrança por cada remessa	6\$00

CAPÍTULO VII

Transportes fúnebres

(Base 10.ª)

Por caixão, urna ou caixa e por quilómetro . .	2\$40
Mínimo de cobrança por cada remessa	150\$00

CAPÍTULO IX

Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos com ou sem acondicionamento

(Bases 14.ª a 17.ª)

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	6\$00
Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 kg	4\$80

Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:

De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas)	3\$60
De duas rodas (montados ou não sobre estas)	3\$00
Mínimo de distância a taxar: 6 km.	

Mínimos de cobrança por cada remessa, respectivamente: 45\$, 38\$, 30\$ e 23\$.

2.ª SECÇÃO

Pequena velocidade

CAPÍTULO XII

Mercadorias

(Bases 19.ª a 23.ª)

Excepções: [*E suprimida a alínea b*)].

CAPÍTULO XIV

Veículos terrestres, aquáticos ou aéreos, com ou sem acondicionamento, com exclusão dos designados no capítulo XV

(Bases 28.ª a 31.ª)

Por veículo e quilómetro:

Carros de passageiros de mais de duas rodas (montados ou não sobre estas); embarcações; aeroplanos; balões dirigíveis e quaisquer veículos não designados	3\$00
Carros de passageiros de duas rodas (montados ou não sobre estas); bicicletas com carro anexo pesando mais de 350 kg	2\$40
Carros de carga; viaturas ou reparos militares; viaturas de incêndio; viaturas sanitárias; jaulas para transporte de animais; zorras; cascos, pipas, cubas ou tonéis montados:	
De mais de duas rodas (montados ou não sobre estas)	2\$40
De duas rodas (montados ou não sobre estas)	1\$98
Mínimo de distância a taxar: 6 km.	

Mínimos de cobrança por cada remessa, respectivamente: 23\$, 18\$, 18\$ e 15\$.

CAPÍTULO XV

Material de caminhos de ferro circulando rebocado sobre as próprias rodas

(Bases 32.ª a 35.ª)

Por tonelada e quilómetro:

Locomotoras e automotoras	\$36
Tênderes e guindastes	\$30
Vagões	\$18
Carruagens de passageiros, restaurantes, ambulâncias postais e furgões de bagagens, de dois ou mais eixos	\$24
Mínimo de distância a taxar: 6 km.	

Mínimo de peso: (vide quadro das bases).
Mínimos de cobrança por cada remessa, respectivamente: 30\$, 23\$, 11\$ e 18\$.

Ministério das Comunicações, 2 de Julho de 1969. — O Ministro das Comunicações, *Fernando Alberto de Oliveira*.